Mídia e crime: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal

Marília Denardin Budó
Mestranda em Direito
mariliadb@yahoo.com.br
UFSC, SC

Resumo

Ao longo dos mais de dois séculos desde o surgimento do ideal racionalizador do poder punitivo, os sistemas penais modificaram-se diversas vezes, até chegar, nos dias atuais, a um paradoxo. O desequilíbrio entre o déficit de garantia dos direitos humanos e o excesso de arbítrio punitivo gera um processo de deslegitimação do sistema penal, resultando em novos eixos de alternativas ao modelo, minimalistas e abolicionistas. Porém, ao mesmo tempo emergem impulsos em sentido contrário, buscando a relegitimação do sistema penal. Ademais, a autolegitimação oficial do sistema persiste, em decorrência da sobreposição da sua função simbólica sobre a instrumental, gerando o apaziguamento da opinião pública. O presente trabalho procura identificar a importância central que ocupam os meios de comunicação de massa, em especial o jornalismo, nos processos de legitimação e fortalecimento do sistema penal. Considerando-se a percepção da notícia como construção da realidade, algumas das possibilidades de auxílio prestado pela mídia nesse empreendimento são: a difusão do senso comum biológica e antropologicamente modelado a respeito da criminalidade; a reprodução de preconceitos sociais a respeito do crime e do criminoso; a separação maniqueísta entre cidadãos "de bem" e os naturalmente criminosos; a intensificação dos sentimentos de medo e insegurança; a crítica aos direitos e garantias fundamentais de suspeitos, acusados e condenados de crimes.

Palavras-chave: Jornalismo, sistema penal, direitos fundamentais.

Introdução

O crime e o jornalismo sempre tiveram relações estreitas. A história do jornalismo comercial é permeada por expressões como sensacionalismo, espetáculo, tragédia. É o que conta a origem da *penny press*, nos Estados Unidos, e todas as formas folhetinescas de atraírem a atenção do público, adotadas até os dias atuais por grande parte da imprensa. Pelo fato de a relação entre o crime e o jornalismo ser extremamente interdisciplinar, tem-se que a importância central da mídia deve ser analisada não somente a partir do viés jurídico, assim como não é recomendável avaliar a abordagem no crime na mídia sem a percepção do contexto jurídico a que pertence. Como observa Morin (2002, p. 14), na era da globalidade não há mais espaço para o conhecimento percebido de forma compartimentada. "(...) O parcelamento das disciplinas faz impossível apreender 'o que está tecido junto', isto é, segundo o sentido original do termo, o complexo".

O trabalho apresentado é uma pesquisa bibliográfica preliminar, pertencente à fase inicial do mestrado em direito na Universidade Federal de Santa Catarina. Por isso, encontra-se ainda em fase embrionária, necessitando de apreciação pelo meio acadêmico para seu aprimoramento.

De forma a contextualizar o âmbito em que se situa o tema, propriamente o da discussão sobre os mecanismos que mantêm a legitimidade do sistema penal, a primeira parte do trabalho consiste na abordagem de autores que demonstram a deslegitimação do sistema penal. Além disso, localizam-se nessa parte do trabalho alguns movimentos de relegitimação do sistema penal, tais como o Movimento de Lei e Ordem, assim como a doutrina de Tolerância Zero.

A segunda parte do trabalho busca fazer um levantamento dos autores que identificam a mídia e, em especial, o jornalismo, como um dos mecanismos legitimadores e também relegitimadores do sistema penal, em contraponto a este meio acadêmico efervescente que denuncia a total inversão das funções cumpridas pelo sistema. Nesse sentido, busca-se no campo dos estudos de jornalismo alguns conceitos que auxiliem na compreensão do tema.

A dialética deslegitimação x relegitimação do sistema penal

O direito penal sistematizado tem como origem o surgimento do Estado Moderno. Os primeiros pensadores do direito penal tinham suas idéias arraigadas ao contratualismo, formando a Escola Clássica. Os pensadores dessa escola apresentavam uma unidade ideológica, tratando principalmente do problema dos limites do poder de punir do Estado em contraponto à liberdade dos indivíduos. Isso porque a tradição pré-moderna trazia um sistema inquisitório de processo, onde as mais simples garantias de defesa do acusado eram inexistentes, o que tornava a acusação completamente obscura ao indivíduo, e atentava contra a certeza do Direito e a segurança jurídica. Nesse sentido, costuma-se identificar como marco da elaboração clássica do direito penal a obra de Beccaria, "Dos delitos e das penas", onde se elaboram diversos princípios que constituem uma promessa de segurança do indivíduo perante o Estado.

Desse período em diante, diversas Escolas se sucederam, sendo que a promessa de segurança jurídica sempre se manteve, como forma de legitimação também do sistema penal. Ocorre que, na atualidade, vários estudiosos vêm observando a completa defasagem do discurso garantista em relação à prática do sistema penal. Nesse sentido, a promessa de igualdade perante a lei e de segurança jurídica vem invertida na prática, sendo que a regra é a seletividade decisória, assim como as demais garantias penais são freqüentemente violadas. O déficit de proteção aos direitos humanos e o excesso de arbítrio punitivo são as características principais do que se transformou o sistema penal na atualidade. Em função disso, surgem estudiosos que pregam o abandono do sistema penal, o chamado abolicionismo penal, e aqueles que buscam a sua minimização. As duas correntes têm em comum, portanto, a percepção de um sistema penal já deslegitimado, em função do descumprimento de suas promessas iniciais.

Por outro lado, os últimos anos do século XX e o início do XXI trouxeram movimentos em sentido contrário: ao mesmo tempo em que se percebe a perda de legitimidade do sistema penal, busca-se fortalecê-lo, através da adoção de medidas que aumentam o seu potencial criminalizador e diminuem as garantias penais individuais. Como nota Andrade (2003a, p. 296),

> *a reivindicação de sua [do sistema penal] redução e abandono convive com a de sua expansão; e se aquela primeira se faz acompanhar de um fortalecimento das garantias inexistentes, esta preconiza o próprio abandono de seu reconhecimento formal. Enquanto está demonstrada a debilidade dos potenciais garantidores do Direito Penal, continua se apostando neles.*

Ao analisar naquela os fatores excludentes e seletivos do sistema penal, Baratta, fundamentando sua teoria mimimalista, demonstra a sua deslegitimação, com o desequilíbrio causado pela sobreposição de sua função simbólica em relação à instrumental (Baratta, 1998). Refere que o sistema não atingiu os seus objetivos, gerando excesso de violência institucional e déficit de proteção ao ser humano. Dessa forma, tendo em mente a utopia abolicionista, mas reconhecendo a impossibilidade de sua efetivação a curto e médio prazo, defende o minimalismo em matéria penal, com fundamento nos direitos humanos. Destaca a existência na atualidade de um eficientismo em matéria penal, ou seja, "o direito penal não é mais a *extrema* mas sim a *prima ratio* para uma nova solução dos problemas sociais, que é, ao mesmo tempo, repressora (...) e simbólica (...)" (Baratta, 1997, p. 65). Partindo também da deslegitimação do direito penal, propõe que seja reformulado o sistema no sentido de se ampliar o direito penal da Constituição, constituindo-se um garantismo positivo. "Isto significa a resposta às necessidades de segurança de todos os direitos, também dos de prestação por parte do Estado (direitos econômicos, sociais e culturais) e não somente daquela parte deles que poderíamos denominar *direitos de prestação de proteção*" (Baratta, 2000, p. 48).

Uma questão central referente à percepção de que o sistema penal encontra-se deslegitimado é a verificação de que o mesmo atua dentro de uma lógica de seletividade. Ao contrário da promessa de igualdade perante à lei, proposta pelos iluministas, o que se nota é a reprodução no sistema penal das desigualdades existentes na esfera social. Conforme conclui Andrade (2003 a, p. 311), ao invés de assegurar a igualdade e a generalização no exercício da função punitiva, a dogmática penal trouxe para o sistema penal a reprodução da seletividade e da desigualdade percebida na sociedade.

> *A potencialidade deste desenvolvimento contraditório está, todavia, inscrito nas bases fundacionais do próprio sistema, expressando a tensão entre um projeto jurídico-penal tendencialmente igualitário e um sistema social fundado na desigualdade real de acesso à riqueza e ao poder (...) (Andrade, 2003 a, p. 311).*

Esse tipo de estudo sobre o crime utiliza um raciocínio bastante diverso do herdado da criminologia positivista. Enquanto esta buscava identificar as raízes do crime no perfil do criminoso, analisando a clientela das prisões, naquela outra perspectiva busca-se verificar as razões pelas quais as mesmas características pessoais se repetem freqüentemente entre essa clientela. Além disso, o porquê de essas pessoas coincidirem com os excluídos do sistema em geral. Nesse sentido, a observação de que a conduta criminal ocorre em todas as classes sociais, mas que nem todas as condutas são realmente criminalizadas, pelo simples motivo de que, caso isso acontecesse, toda a população já teria sido criminalizada várias vezes.

> *Se a conduta criminal majoritária e ubícua, e a clientela do sistema penal é composta regularmente e em todos os lugares do mundo por pessoas pertencentes aos baixos estratos sociais, isto indica que há um processo de seleção de pessoas às quais se qualifica como delinqüentes e não, como se*

> *pretende, um mero processo de seleção de condutas qualificadas como tais. O sistema penal se dirige quase sempre contra certas pessoas, mais que contra certas ações legalmente definidas como crime (Andrade, 2003 a, p. 267).*

Isto leva à conclusão de que "as chances e os riscos do etiquetamento criminal não dependem tanto da conduta executada como da posição do indivíduo na pirâmide social (*status social*)" (Andrade, 2003 a, p. 277). A idéia de que o sistema penal deveria significar segurança jurídica, tanto no sentido de que o indivíduo deve ser protegido do poder de punir do Estado, como em relação ao atributo do Estado moderno de monopólio da coerção física, de forma a evitar a luta de todos contra todos, fica completamente distorcida diante dessa realidade. Isto porque, ao realizar tal seleção entre as pessoas criminalizáveis, mostra-se um excesso de arbítrio, afora o fato de que as garantias penais há tanto tempo já previstas, são diariamente violadas pelas agências do sistema penal.

> *Promessas vitais descumpridas, excessivas desigualdades, injustiças e mortes não prometidas. Mais do que uma trajetória de ineficácia, o que acaba por se desenhar é uma trajetória de eficácia invertida, na qual se inscreve não apenas o fracasso do projeto penal declarado mas, por dentro dele, o êxito do não-projetado; do projeto penal latente da modernidade (Andrade, 2003 a, p.293).*

A proposta do minimalismo em matéria penal é, portanto, que o direito penal se reduza ao mínimo possível, sendo necessárias outras formas de solução de conflitos. Além disso, todas as garantias penais, tais como a presunção de inocência, o *in dubio pro reo*, entre tantos outros, sejam tidos como essenciais na prática do processo e respeitados por toda a sociedade. Como se pode notar, essas propostas se encontram já feitas na Constituição Federal brasileira e nas tantas convenções de direitos humanos já havidas no âmbito internacional. Entretanto, a sua aplicação na prática ainda é um vir-a-ser, posto que o arbítrio em matéria penal e a utilização do direito criminal como primeira solução para qualquer conflito permanecem tendo mais receptividade no legislativo, e, conseqüentemente, no judiciário, além das agências executivas do sistema, como a polícia. Porém, isto ainda deixa a dúvida quanto à questão da seletividade. Parece que para que esta não se reduza à reprodução da seletividade de classe existente na sociedade, também uma outra concepção de sociedade seria necessária.

Já descartando a possibilidade de existir um sistema penal que realmente atenda às garantias individuais e sociais, e a questão do princípio da igualdade, Hulsman e Celis, em sua teoria abolicionista, trazem uma desconstrução minuciosa do sistema penal atual, de forma a demonstrar as suas várias inconsistências. Uma das mais intrigantes é a que se refere à cifra negra da delinqüência. Isto significa que os inúmeros casos de crimes cometidos que sequer beiram o sistema penal levam à conclusão de que o mesmo é como "uma máquina que se deva programar com vistas a um mau rendimento, para evitar que ela deixe de funcionar" (Hulsman; Celis, 1997, p. 65).

Nesse sentido, Zaffaroni (2001, p. 26) sustenta que, se o sistema penal processasse e punisse todos os fatos tipificados como crimes, toda a população já teria sido criminalizada várias vezes. Este autor ainda sustenta que os meios de comunicação de massa reproduzem discursos justificadores das agências do sistema penal através da elevação do medo e da insegurança. "São os meios de comunicação de massa que desencadeiam as campanhas de 'lei e ordem' quando o poder das agências encontra-se ameaçado"

(Zaffaroni, 2001, p. 128). Observa que o poder "configurador, disciplinario, normalizador o verticalizante" do sistema penal latino americano se justifica através de seu aparato de propaganda, citando o espaço destinado à violência na mídia (Zaffaroni, 1993, p. 63).

Entretanto, quando se percebe que o sistema penal não cumpre com as suas funções prometidas, questiona-se então qual seria a sua função atual. Segundo esses autores, na atualidade o sistema penal cumpre uma função meramente simbólica, deixando completamente de lado a função instrumental. Isso significa que ele existiria apenas para a função política de criar uma ilusão de segurança, quando na verdade, não é efetivo. O objetivo do uso simbólico do direito penal seria produzir uma dupla legitimação, segundo Santos (2002, p. 56).

> *a) legitimação do poder político, facilmente conversível em votos – o que explica, por exemplo, o açodado apoio de partidos populares a legislações repressivas no Brasil; b) legitimação do direito penal, cada vez mais um programa desigual e seletivo de controle social das periferias urbanas e da força de trabalho marginalizada do mercado, com as vantagens da redução ou, mesmo, da exclusão das garantias constitucionais como a liberdade, a igualdade, a presunção de inocência etc. cuja supressão ameaça converter o Estado Democrático de direito em Estado policial.*

Nesse sentido é que consiste a relegitimação do sistema, ou seja, o contraponto ao processo anteriormente descrito. Para tanto, a propaganda da eficiência do sistema seria a sua peça principal para uma histeria legislativa destinada à busca de votos através da repressão penal.

Com os efeitos da globalização econômica e do neoliberalismo, que diminuíram o Estado no âmbito social e aumentaram significativamente a miséria e a instabilidade, responde-se com a repressão penal.

> *A ofensiva neoliberal organiza um modelo que impõe uma reengenharia social impulsionada por um ajuste estrutural com base em uma política de austeridade dos gastos públicos sociais, e que tem por resultado a marginalização e a exclusão, obrigando a aplicação de políticas de contenção e de controle social com base na apartação social e no "darwinismo social" (Dornelles, 2002, p. 120).*

É o que nota Baratta (2000, p. 32), ao afirmar que "estamos en presencia de una sobreposición de la política criminal a la política social, de una "criminalización" de la política social". Alguns dos movimentos e ideologias que se encontram por detrás das atitudes legislativas e policiais relegitimadoras são o Movimento de Lei e Ordem, a doutrina de Tolerância Zero, entre outros.

Prega-se, então, um Estado mínimo no que diz respeito ao social e ao econômico, e um Estado máximo em relação ao direito penal, o que traz a tendência à criminalização, especialmente à criminalização contingente, decorrente de fatos concretos, principalmente os que são mediados pelos órgãos de comunicação, com grande repercussão. Essas tendências, reveladas em mudanças na legislação em favor do aumento da repressão penal, buscam atingir o cerne do Estado de Direito, ou seja, a proteção dos direitos fundamentais.

> *Hoje, o processo de desregulamentação penal e de deformação inquisitiva do processo, realidade perceptível em quase todos os países ocidentais devido à nova 'guerra santa' contra a criminalidade, gerou total ruptura com a estrutura clássica do direito e do processo penal. A perda do significado*

> *ilustrado do direito e a legitimação de novo irracionalismo, potencializado pelas teses neoliberais de Estado Mínimo na esfera social e máximo na esfera penal, redunda na solidificação de verdadeiro Estado Penal (Carvalho, 2003, p. 80/81).*[1]

No que se refere ao Movimento de Lei e Ordem, pode-se afirmar que teve influência direta na elaboração de leis penais da década de 1990, e até mesmo, como nota Franco (2000, p. 78), funcionou como fundamento político-criminal do art. 5º, inc. XLIII[2]. O mesmo autor explica que o Movimento de Lei e Ordem "compreende o crime como o lado *patológico* do convívio social, a criminalidade como uma *doença infecciosa* e o criminoso como um *ser daninho*". Nesse sentido, "Cada infrator tem uma qualidade negativa que o marca como um estigma: é o outro que merece escarmento e que não pode permanecer entre as pessoas honestas" (Franco, 2000, p. 82). Em função de tal discurso, a criação de novos tipos penais, assim como os aumentos de penas de tipos já existentes são justificados perante a sociedade, gerando uma verdadeira necessidade de repressão penal para acalmar o alarde público.

Já a doutrina de "Tolerância Zero", adotada em Nova Iorque pelo prefeito Rudolph Giuliani, fez com que a cidade se tornasse uma vitrine em torno de tal política para o mundo, segundo Wacqüant (2001, p. 25), "ao passar às forças da ordem um cheque em branco para perseguir agressivamente a pequena delinqüência e reprimir os mendigos e os sem-teto nos bairros deserdados". Também foi em Manhattan que se vulgarizou a teoria "da vidraça quebrada", a qual sustenta que "é lutando passo a passo contra os pequenos distúrbios cotidianos que se faz recuar as grandes patologias criminais" (Wacqüant, 2001, p. 25). Desde a sua elaboração teórica e sua aplicação na prefeitura de Nova Iorque, tal doutrina passou a fazer parte dos discursos de políticos de várias partes de todo o mundo.

Com a desculpa de controlar uma criminalidade crescente e acalmar os setores médios da população, a função real de tal doutrina é a de administrar a pobreza. "A 'tolerância zero' apresenta portanto duas fisionomias diametralmente opostas, segundo se é o alvo (negro) ou o beneficiário (branco)" (Wacqüant, 2001, p. 37). Assim, a deslegitimação do sistema convive com a sua relegitimação de acordo com o papel desses movimentos e de seus aparatos ideológicos, sendo, um deles, segundo os autores a própria mídia e o jornalismo.

Da objetividade ao sensacionalismo: a estrutura da construção da notícia e as suas possíveis contribuições para a manutenção da legitimidade do sistema penal

Narra a história do jornalismo que, após uma primeira fase artesanal, o jornalismo literário e político teve predominância por algum tempo. Ele tinha como característica, entre outras, a mistura entre fatos e

[1] Gomes e Bianchini (2003, p. 275) também observam o fenômeno anotando que "a globalização do planeta, em sua atual configuração, como se sabe, por outro lado, conta com nítido caráter *neoliberal*, o que implica a pretensão de distanciar o Estado da economia, que deve (ria) ser regida preponderantemente pelas leis do livre mercado. Se isso é verdadeiro no plano econômico, no âmbito do Direito penal o que se vê é um fenômeno exatamente oposto: não se deu nenhuma inversão no sentido de sua *hipertrofia.* Algumas tarefas típicas do Estado foram por ele relegadas a plano secundário (educação, saúde, etc.); outras ele passou a desempenhar de maneira absurdamente anômala, como é o caso da questão da segurança pública".

[2] "Art. 5º, XLIII – A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evita-los, se omitirem" (BRASIL, 1988).

opiniões, sendo que a narrativa dos textos era literária. Nessa fase, tinha a bandeira de buscar a conscientização das questões políticas e sociais de sua época, e apenas em segundo plano a intenção de obter lucros econômicos, sendo os veículos financiados por partidos políticos, época em que o jornalismo literário era forma de expressão de idéias revolucionárias e de transformação social (Traquina, 2004).

Posteriormente, no século XIX, e início do século XX, outras concepções de jornalismo ocorrem: o jornal, mais barato e menos elitizado passa a ser uma forma de consumo, e tem como conteúdo o relato tão somente de fatos, sendo as opiniões radicalmente separadas. Ao passar da fase político-literária, para outra de cunho comercial, o jornalismo teve que suportar diversas modificações na sua estrutura. Suas características principais são a busca pelo lucro e a influência da propaganda. Passa-se para um sistema onde os proprietários do órgão determinam uma linha editorial capaz de agradar aos públicos e aos anunciantes, na busca por um maior lucro. Além disso, a necessidade de se obter credibilidade, e uma mudança de perspectiva da função do jornalismo fica patente em qualquer observação, onde o discurso da objetividade vem casada com o denuncismo político e acusações de "criminosos".

Com a transformação do jornalismo, alguns valores passam a ser identificados para a sua prática, como "a procura da verdade, a independência, a objetividade e uma noção de serviço ao público" (Traquina, 2004, p. 34). Traquina observa que, além da crescente comercialização dos jornais, outra característica dessa fase é a profissionalização dos jornalistas, pessoas que se sustentam através dessa atividade. Diante de uma pretensa independência política, apesar de serem órgãos privados, algumas outras modificações se deram no fazer jornalístico, sendo, talvez, a mais fundamental de todas uma crescente importância aos fatos, ficando as opiniões em segundo plano. É daí que surge o seu novo paradigma, "o jornalismo como informação e não como propaganda, isto é, um jornalismo que privilegia os fatos e não a opinião" (Traquina, 2004, p. 36).

Porém, o reconhecimento da subjetividade dos jornalistas na construção das notícias fez com que se introduzisse nos jornais as colunas assinadas, demarcando, assim, o que deveria ser considerado relato de fatos e o que seria opinião. Tuchman (1983, p. 174) fala sobre este momento, quando, em relação às notícias, foram adotados métodos, os quais se tornaram muitas vezes mais importantes do que o próprio conteúdo. Algumas das técnicas seriam "a reunião de provas suplementares, a apresentação de pretensões de verdade que entre si estão em conflito, a ilusão de fatos mediante a familiaridade com os procedimentos policiais e a utilização das aspas". O surgimento da *penny press* data deste período, dinamizando a idéia de separação da notícia de informação de jornalismo de opinião, passando a pregar fatos e não opiniões como no tempo do jornalismo partidário.

Uma característica desse período é a criação de um certo consenso organizacional e, por vezes, editorial, dentro das redações, em relação aos chamados valores-notícia, ou critérios de noticiabilidade. Em princípio, os critérios substantivos para a divulgação da notícia seriam dois: a importância e o interesse da notícia. A importância seria ligada ao caráter de interesse público da notícia e o interesse, ao de suprir as exigências dos destinatários das notícias.

> *O interesse da história está estreitamente ligado às imagens que os jornalistas têm do público e também ao valor/notícia que Golding e Elliott definem como 'capacidade de entretenimento'. São*

> *interessantes as notícias que procuram dar uma interpretação de um acontecimento baseada no aspecto do 'interesse humano', do ponto de vista insólito, das pequenas curiosidades que atraem a atenção (Wolf, 1993, p. 182).*

Wolf (1993, p. 222), ao abordar a teoria do *newsmaking*,[3] observa que a escolha do que será notícia obedece a diversos valores rotinizados na prática jornalística, mas que é essencialmente negociada. "O aspecto negocial consiste no facto de a avaliação de noticiabilidade ser sempre o resultado de uma mistura, articulada sempre de modo diferente, em que os atores em jogo têm sempre um 'peso específico' desigual".

Entretanto, o caráter comercial da informação é preponderante no que se refere aos veículos de comunicação brasileiros. Ao optar entre os valores-notícia interesse (do público) e importância, aquele se sobrepõe, abrindo espaço na divulgação da informação para interesses individuais, e, conseqüentemente, para o sensacionalismo. Opta-se, então, pela confusão entre informação e entretenimento, ressaltando-se os aspectos engraçados, dramáticos e de aparente conflito, para então divertir. Na prática, percebe-se que "quanto mais negativo, nas suas conseqüências é um acontecimento, mais probabilidades tem de se transformar em notícia" (Wolf, 1993, p. 183).

Nesse sentido, o discurso de defesa da objetividade tenderia a ser apenas uma forma de ocultar a realidade de que o jornalista é uma pessoa escolhida para cobrir os fatos, de acordo com uma visão de mundo dominante. Herman e Chomsky (2003, p. 11) percebem nos produtos da mídia uma obediência a determinados interesses daqueles que a financiam, o que seria o "modelo de propaganda". Assim, toda a produção da empresa jornalística traz um conteúdo com interesses escusos, onde outras empresas estariam intervindo. "Isso em geral não é realizado por intervenção bruta, mas pela seleção de pessoal com pensamento similar e pela internalização das prioridades e definições por parte de editores e jornalistas daquilo que é digno de ser noticiado, isto é, que está de acordo com a política da instituição".

Assim, mais do que divulgar acontecimentos, o jornalismo possui um papel de definir quais são os fatos que repercutirão na mídia, e quais não serão conhecidos. Além desse quadro de abordagem da realidade, ainda o jornalista define qual o ângulo será privilegiado na notícia, mesmo que isto ocorra inconscientemente. Quando se trata de notícias sobre crimes, o senso comum jornalístico é preponderante ao definir a forma de abordagem do fato. Apesar de defenderem a objetividade, na sua maioria os jornais são absolutamente sensacionalistas nesse tipo de caso. Como percebe Lage (1979, p. 24) o sensacionalismo

> *permite que se mantenha um elevado índice de interesse popular (o que é conveniente para o veículo, na época de competição por leitores e de maximalização publicitária), refletindo, na divulgação de crimes e grandes passionalismos, uma realidade violenta muito próxima de imprecisos sentimentos do leitor; oferece-lhe, em lugar da consciência, uma representação de consciência (...). Quanto aos problemas, eles se esvaziam no sentimentalismo ou se disfarçam na manipulação da* simplificação e do inimigo único.

[3] O *newsmaking* é uma área de pesquisa recente no jornalismo que consiste em estudar os emissores e os processos produtivos nas comunicações de massa. O ponto central desse tipo de pesquisa traz "as relações e conexões existentes entre a cultura profissional dos jornalistas e a organização do trabalho e dos processos produtivos" (WOLF, 1993, p. 167).

A importância do jornalismo e da mídia em geral na atual sociedade da informação requer, portanto, o seu devido reconhecimento. Quando se trata a percepção do jornalismo como construção da realidade e como forma de conhecimento da realidade pelo público, deve-se notar o quanto a visão do mundo ao redor dos indivíduos certamente é influenciado pelo que é transmitido.

Dessa forma, as possíveis colaborações do jornalismo para a legitimação do sistema penal, de acordo com as teorias vistas na primeira parte do trabalho, se inserem justamente neste aspecto. De uma maneira geral, os autores que trabalham no marco da criminologia crítica, e das teorias garantista, minimalista e abolicionista do sistema penal, apontam a mídia como articuladora de um papel fundamental, seja na exacerbação da sensação de insegurança que legitima o aumento da repressão penal, seja pela própria abordagem excludente e desigual, que reproduz o preconceito em relação às parcelas menos favorecidas da população, e legitima a seletividade do sistema.

A difusão do senso comum biológica e antropologicamente modelado a respeito da criminalidade é uma das questões de que se ocupam vários estudiosos da matéria, também da área da comunicação social. Nesse sentido, deve-se ter em conta que o próprio jornalismo é completamente fundado no senso comum, ou seja, na imagem que os jornalistas têm da sociedade e da forma como devem adaptar a sua linguagem para atingi-la efetivamente. A própria definição dos valores-notícia converge nesse sentido. Estes valores não estão codificados, sendo utilizados a partir de um certo consenso existente em torno deles. Para o autor, o primeiro e mais básico de todos seria a singularidade, o fora do comum, além de outros, como acontecimentos que envolvem pessoas ou países de elite, acontecimentos dramáticos, que podem ser personalizados, demonstrando tristeza, sentimentalismo e tenham conseqüências negativas. "Desastres, dramas, a vida dos ricos e poderosos, todos eles encontram lugar nas páginas de um jornal" (HALL, 1993, p. 225). Esse tipo de seleção dos fatos leva em consideração um determinado consenso existente na sociedade. Ele merece algum enquadramento num âmbito de identificações sociais e culturais do público. Tal processo de significação ajuda a construir a sociedade como um consenso, uma vez que enquadra os acontecimentos da sociedade em algo já conhecido.

> *Os "lugares comuns" que desempenham um papel enorme na conversação cotidiana têm a virtude de que todo mundo pode admiti-los e admiti-los instantaneamente: por sua banalidade, são comuns ao emissor e ao receptor. Ao contrário, o pensamento é, por definição, subversivo: deve começar por desmontar as "idéias feitas" e deve em seguida demonstrar (Bourdieu, 1997, p. 41).*[4]

Esta é uma das críticas realizadas por Bourdieu, quando menciona a divulgação de fatos que têm por característica interessar a todo mundo, mas que não fazem diferença alguma para a sociedade, tomando lugar de outros acontecimentos que, talvez por sua complexidade, talvez por interesses escusos, deixam de ser abordados. São as notícias de variedades, por exemplo, que não devem chocar ninguém, não envolvem disputa, não dividem, formam consenso. Mesmo em se tratando de assunto que venha a ferir a ordem estabelecida, a notícia não é exposta, de modo geral, sem a forma de enquadramento que deve ser dada a

[4] O autor ainda faz menção aos "assuntos ônibus", aqueles que não levantam problemas, que são construídos de acordo com as categorias de percepção do receptor atingindo todos (omni).

ela. Para isso, é necessária a presença dos "definidores primários", as fontes oficiais, credíveis que dirão o ângulo a ser tratado no caso (Hall, 1993).

A mídia representa, portanto, os pontos de vista conceituais da sociedade sem a demonstração de rupturas. Quando elas existem, ou são ignoradas, ou são tratadas de forma negativa. Hall (1993) procura mostrar como a mídia reproduz as definições dos poderosos sem estarem necessariamente a seu serviço, o que se daria de duas formas: com a cobertura excessiva de acontecimentos pré-agendados, tornando a atividade mais fácil e barata, porém, fazendo com que os jornalistas dependam da instituição promotora. A outra forma é justamente quando, na busca pela credibilidade, com a utilização de fontes dignas de crédito, os jornalistas terminam por privilegiar as vozes oficiais. Dessa forma, as posições institucionalizadas são constantemente reafirmadas na mídia, diminuindo ou tornando inexistentes as vozes não-oficiais. Na medida em que não divulgam a ruptura, também desestimulam-na, tendo em vista o caráter global da mídia e a sua situação como construtora da realidade.

Citando Milliband, Tuchman (1983, p. 170) expõe que, mesmo quando os meios de comunicação reconhecem posições diferentes e noticiam-nas, ou seja, quando permitem o dissenso, tratam-nas como heresias curiosas, "excentricidades irrelevantes que as pessoas sérias podem descartar como se não tivessem conseqüências". Assim, o tratamento dispensado a qualquer acontecimento que choque a população por ser diferente, afrontando, assim, valores da sociedade, acontece de tal forma que, para a manutenção da ordem, são buscados responsáveis, os quais se reduzem a pessoas, indivíduos, jamais à ordem estrutural. Após estudar o quotidiano e a forma como se deu o trabalho de 75 jornalistas, nos Estados Unidos, num período de treze meses, Phillips (1993) também chegou à conclusão de que os hábitos relacionados com o ofício, como a orientação temporal atual, "a lógica do concreto", e uma ênfase para os acontecimentos contingentes do que para as necessidades estruturais influenciam na construção das notícias diárias. A rotina de trabalho também impede a reflexão sobre os fatos, havendo uma tendência a vê-los de forma desconexa. "As ambigüidades, os desenvolvimentos em fluxo e as contradições tendem a não ser notícias. (...) De modo geral, as notícias dão a sensação de novidade sem mudança" (Phillips, 1993, p. 331).

Nesse sentido, as notícias sobre crimes são tratadas sempre de uma forma maniqueísta. Divide-se os dois lados da questão: o bem e o mal, sendo que de cada lado há um estereótipo a ser reforçado, e todos devem assumir os seus papéis. Uma questão importante a esse respeito é a própria seletividade dos criminosos dada no sistema penal capitalista, a qual é, como visto, baseada em um senso comum. Deve-se refutar o caráter fortuito de que sempre pessoas com as mesmas características sejam criminalizadas. Essa refutação se dá "pela atribuição da sua constância às leis de um código social (*second code, basic rules*) latente integrado por mecanismos de seleção dentre os quais têm-se destacado a importância central dos 'estereótipos' de autores (e vítimas), associados às 'teorias de todos os dias' (*every day theories*), isto é, do senso comum sobre a criminalidade" (Andrade, 2003 a, p. 268).

Essas idéias sobre o perfil do criminoso e da possibilidade de se diferençar os criminosos dos cidadãos "de bem" tem como marco para a sua popularização a difusão dos conceitos trazidos pela criminologia positivista. Apesar de a mesma ter já sido abandonada no meio acadêmico, ganhou as ruas, o que se explica pelo

cumprimento de outras funções latentes e reais diferentes das prometidas. Como percebe Andrade (2003 b, p. 61),

> *a mídia passa a colonizar, com imensas vantagens, a função legitimadora historicamente desempenhada pela Criminologia positivista – e o conjunto das ciências criminais – operando com o mesmo senso comum, criminologicamente modelado, na dimensão do 'espetáculo' de amplíssimo alcance (Andrade, 2003 b).*

Assim, a forma de expor uma separação maniqueísta entre o bem e o mal, entre as pessoas naturalmente criminosas e aquelas de bem, que anteriormente era justificada pela criminologia positivista, é sustentada na atualidade pela mídia. "As produções dramáticas tradicionais e parte da mídia tendem a perpetuar a idéia simples – e simplista – de que há os bons de um lado e os maus de outro" (Hulsman; Celis, 1997, p. 56).

Aliado a tudo isso, a mídia cumpre, ainda, o papel intensificador dos sentimentos de medo e insegurança que relegitimam o sistema penal. Isso ocorre com a divulgação de discursos que incitam à punição, sem identificar as mazelas de que se reveste o sistema punitivo. Outra forma de auxiliar na intensificação do sistema penal reside na aniquilação conceitual dos direitos e garantias fundamentais de suspeitos, acusados e condenados, reduzindo-se o ideal garantista à falácia de "tolerância à bandidagem" (Waqcuant, 2001, p. 10).

Cervini (1994) observa que campanhas acirradas da mídia antecederam grande parte das leis a respeito do combate à criminalidade na Argentina, Brasil e Uruguai. "Os *mass media* não se limitam a difundir os discursos justificadores do exercício de todo o poder penal ou a gerar a ilusão de seu eficaz funcionamento, senão que intervêm no processo social ao engendrar reações com suas notícias e logo informar sobre estas" (Cervini, 1994, p. 53).

Nesse sentido, Baratta (1994) também levanta a questão do espetáculo e da influência da opinião pública no exercício crescente da função simbólica do sistema penal. Ele acaba servindo como resposta à demanda por segurança, mesmo que na prática não realize as funções instrumentais prometidas. "Na verdade, na 'política como espetáculo' as decisões são tomadas não tanto visando modificar a realidade dos espectadores: não procuram tanto satisfazer as necessidades reais e a vontade política dos cidadãos, senão vir ao encontro da denominada 'opinião pública'" (Baratta, 1994, p. 22).

O sensacionalismo com o qual a mídia aborda os crimes graves e o contraponto com a real função dos meios, de transmitir um quadro fiel da realidade à população, chega a dois planos de efeitos, para Hügel (2000). "No primeiro plano se adverte uma produção de um medo irrealista frente à criminalidade por causa da dramatização criminal e relacionado com este medo, no segundo plano dos efeitos, atividades de índole política criminal provocando uma punitividade injustificada" (Hügel, 2000, p. 40).

Além de levar à legitimação do sistema penal em geral, com a crescente instigação de medos despropositados e de criação de cada vez mais leis repressivas, os meios de comunicação atuam na aniquilação conceitual do discurso racionalizador, qual seja o do sistema de garantias fundamentais, limites à atuação estatal. Legitimam-se atitudes arbitrárias por parte das agências executivas, dentro da idéia de que "bandido deve sofrer", e de que os direitos fundamentais somente visam a proteger os criminosos.

> *Se hoje pode-se falar de um valor simbólico e exemplar do direito penal, ele deve ser associado não tanto à pena mas, verdadeiramente, ao processo e mais exatamente à acusação e à amplificação operada sem possibilidade de defesa pela imprensa e pela televisão. Desta forma retomou-se nos nossos dias a antiga função infamante de intervenção penal que caracterizou o direito penal pré-moderno, onde a pena era pública e o processo penal corria em segredo. Apenas que a berlinda e o colar de ferro hoje foram substituídos pela exibição pública do acusado nas primeiras páginas dos jornais ou na televisão, e isto não após a sua condenação mas após a sua incriminação, ainda quando o imputado é presumido inocente (Ferrajoli, 2002, p. 588).*

É assim que se percebe nos dias atuais uma forma não institucionalizada de executar penas sem processo. O fato de haver um sujeito passivo em um processo criminal passa a ser considerado pelos meios de comunicação como uma sentença condenatória transitada em julgado. A pena instituída por estes órgãos é a execração pública do suspeito ou acusado, a violação de sua imagem, honra, estado de inocência, sua estigmatização, de forma que jamais se recuperará, mesmo após a sua absolvição.

Considerações finais

A fundamental importância do jornalismo para o conhecimento na sociedade atual leva a diversos questionamentos quanto à sua prática. Da violação de direitos humanos que, por vezes tem lugar nas páginas de jornais à violação de direitos pelos próprios jornais há um vácuo onde a autocrítica jamais se estabelece. A aceitação de valores comuns, mas que trazem em seu âmago preconceitos enraizados a respeito do crime e do criminoso leva a uma redução do caráter crítico que a divulgação de fatos deveria conter. Difundir valores que buscam segregar determinadas parcelas da população, além de incitar o aumento da repressão penal são atos que não coincidem em nada com o humanismo dentre o qual surgiu o jornalismo.

Apesar de este ser um trabalho de revisão bibliográfica preliminar, cumpre observar a consonância entre sociólogos, juristas e até jornalistas no que se refere ao problema do sensacionalismo e sua relação com o crescimento do medo e da sensação de insegurança. Ocorre que, diante de formas destacadas de violação dos direitos humanos, que acabam redundando em uma legitimação do sistema punitivo tal qual ele é, torna-se essencial o questionamento quanto às reais funções do jornalismo. Informar corretamente, de forma a não prejudicar a parte considerada, no Estado de Direito, a mais fraca na relação entre indivíduo e Estado em se tratando do poder punitivo, é um dever essencial da prática jornalística. Além disso, buscar não servir a interesses como o de movimentos de política criminal que tendem a incentivar o aumento da repressão penal é a única atitude que combina com o ideal humanista e liberal da atividade. Combater o crescimento do Estado na esfera penal, tendo-se em conta que a objetividade jornalística realmente não é possível, e estimular a melhora das condições sociais, retomando o jargão "justiça social", também parece ser atitude compatível com o jornalista. Ao denunciar os abusos do poder punitivo, além de realizar a própria autocrítica em relação à veiculação de preconceitos sociais e do senso comum herdado da criminologia positivista pode ser também uma forma de se qualificar o jornalismo da atualidade, e retomar o conteúdo crítico que caracterizou as lutas pela liberdade de imprensa.

Referências

ANDRADE, V. R. P. de. 2003a. *A ilusão de segurança jurídica. Do controle da violência à violência do controle penal*. 2ª ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado.

_____. 2003b. *Sistema penal máximo x cidadania mínima. Códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre, Livraria do Advogado.

BARATTA, A. 1998. *Criminología crítica y crítica del derecho penal*. 5ª ed. Madrid, Siglo Veintiuno.

_____. 1997. *Defesa dos direitos humanos e política criminal. Discursos sediciosos: Crime, direito, sociedade*. Rio de Janeiro, ano 2, (3):57-70, janeiro-junho 1997.

_____. 2000. La política criminal y el derecho penal de la constitución: Nuevas reflexiones sobre el modelo integrado de las ciencias penales. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 8, (29):27-52, janeiro-março 2000.

BECCARIA, C. 1997. *Dos delitos e das penas*. São Paulo, Martins Fontes.

BRASIL. Constituição 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado.

BOURDIEU, P. 1997. *Sobre a televisão*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar.

CARVALHO, S. de. 2003. *Pena e garantias*. 2ª ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris.

CERVINI, R. 1994. Incidencia de las "mass media" en la expansion del control penal en latinoamerica, *Revista Brasileira de Ciencias Criminais*, São Paulo, ano 2, (5):37-54, janeiro-março 1994.

DORNELLES, J. R. 2002. *Ofensiva neoliberal, globalização da violência e controle social. Discursos Sediciosos: Crime, direito, sociedade*. Rio de Janeiro, ano 7, (12):119-137, julho-dezembro 2002.

FERRAJOLI, L. 2002. Direito e Razão: Teoria do garantismo penal. São Paulo, *Revista dos Tribunais.* 766 p.

FRANCO, A. S. 2000. Crimes hediondos. 4ª ed. São Paulo, *Revista dos Tribunais*.

HALL, S. et. al. 1993. A produção social das notícias: o mugging nos media. *In*: N., TRAQUINA (org.). *Jornalismo: questões, teorias e "estórias"*. p. 224-248. Lisboa, Veja.

HERMAN, E. S.; CHOMSKY, N. 2003. *A manipulação do público*. São Paulo, Futura. 470 p.

HÜGEL, C. 2000. La patología de la comunicación o el discurso sobre criminalidad en los medios masivos. *In*: *Criminología crítica y control social. Orden o justicia*. p. 39-49. Rosário, Editorial Juris.

HULSMAN, L.; CELIS, J. B. de. 1997. *Penas perdidas. O sistema penal em questão*. 2ª ed. Niterói, Luam.

GOMES, L. F.; BIANCHINI, A. 2003. Globalização e direito penal. *In: Escritos em homenagem a Alberto silva Franco*. São Paulo, RT, p. 275.

LAGE, N. 1979. *Ideologia e técnica da notícia*. Petrópolis, Vozes.

MORIN, E. 2002. *La cabeza bien puesta. Repensar la reforma. Reformar el pensamiento*. Buenos Aires, Nueva Visión.

PHILLIPS, B. 1993. Novidade sem mudança. *In*: N., TRAQUINA. *Jornalismo: questões, teorias e "estórias"*. Lisboa, Veja, p. 326-331.

SANTOS, J. C. dos. 2002. *Política criminal: realidades e ilusões do discurso penal. Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro, ano 7, n.(12):53-57, julho-dezembro 2002.

TRAQUINA, N. 2004. *Teorias do jornalismo*. V. 1. Florianópolis, Insular.

TORON, A. Z. 1996. Crimes hediondos: O mito da repressão penal. São Paulo, *Revista dos Tribunais*.

TUCHMAN, G. 1983. *La producción de la noticia: estudio sobre la construcción de la realidad*. Barcelona, Editorial Gustavo Gilli. p.174.

WACQÜANT, L. 2001. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar.

ZAFFARONI, E. R. 2001. *Em busca das penas perdidas: A perda da legitimidade do sistema penal*. 5ª ed. Rio de Janeiro, Revan.